

ENC: ACORDÃO - PROCESSO 031/2019 DA 4ª CD DO STJD

Presidencia

qui 30/05/2019 13:05

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>; FLUMINENSE MARCELO PENHA
<marcelo.penha@fluminense.com.br>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

 1 anexos (1 MB)

Acórdão 4a CD - Proc 031 2019.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 30 de maio de 2019 12:55
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ACORDÃO - PROCESSO 031/2019 DA 4ª CD DO STJD

De: Daniel Leite Marinho
Enviado: quarta-feira, 29 de maio de 2019 17:59
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ; maleval.lucas@gmail.com; cfportinho@me.com; lucas@stmac.com; Gustavo Silveira (gustavosilveira@nraa.com.br); gustavosilveira@wnadv.com.br
Assunto: ACORDÃO - PROCESSO 031/2019 DA 4ª CD DO STJD

Segue acórdão,

Att,



Daniel Marinho

STJD | Advogado

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 031/2019

Relator: Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciado: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Sessão de Instrução e Julgamento de 24/05/2019

ACÓRDÃO

Ementa:

Art. 206 do CBJD. Atraso para início da partida. Causa. Reincidência. Multa. Notícia de Infração. Intervenção de Terceiro. Aditamento da denúncia. Art. 1981, I, do CBJD. Descumprimento Art. 14, I, Estatuto do Torcedor. Multa. Decisão unânime.

Relatório

Cuida-se, inicialmente, de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 02/05) com base na Súmula da Partida (fls. 12/14) em face do Fluminense Football Club pela transgressão descrita no art. 206 do CBJD, em partida realizada em 30/03/2019 entre a agremiação denunciada e CRESPOM/DF - Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da



Polícia Militar do Distrito Federal, válida pelo Campeonato Brasileiro Feminino A-2 do ano em curso.

Conforme relato da Súmula do jogo, "houve atraso de dezenove (19) minutos no início da partida devido os postes de bandeiras de canto não estarem em seus devidos lugares" (fl. 14).

Antes do oferecimento da referida Denúncia foi protocolizada, em 03/04/2019, Notícia de Infração Disciplinar promovida pela equipe do CRESSPOM/DF (Processo nº 069/2019, em apenso), na qual a Noticiante requer seja a agremiação do Fluminense denunciada por violação dos arts. 191, 206, e 203, do CBJD, inclusive "com a perda dos pontos em disputa a favor do adversário".

Nos autos da mencionada Notícia de Infração Disciplinar, a equipe do Fluminense manifestou-se, às fls. 80/88, impugnando as alegações da Noticiante e acostando o documento de fl. 89 (Relação de auxílio operacional entre as equipes), bem como uma mídia com o título "Lance 2º gol e iluminação".

Incluído o feito em pauta de julgamento para a sessão designada para 03/05/2019, a agremiação do CRESSPOM/DF, com fulcro no art. 55 do CBJD, apresentou pedido de Intervenção de Terceiros (fls. 22/31), na mesma data, acompanhada de documentos (fls. 32/90), inclusive do comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos (fls. 88/89), invocando seu legítimo interesse, pugnando pela sua admissão no processo e protestando pela ampla produção de provas.

Naquela assentada, a Il. advogada representante do CRESSPOM/DF requereu da tribuna o adiamento do julgamento porquanto ainda não apreciada a Notícia de Infração pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva, o que foi deferido.

Retornaram os autos à D. Procuradoria que, analisando os termos da Notícia de Infração, houve por bem e acolhe-la



parcialmente (decisão de fls. 93/95 dos autos da Notícia de Infração) para lançar o Aditamento à Denúncia de fls. 94/97, imputando à equipe denunciada do Fluminense a infração ao art. 191 do CBJD, por descumprimento de obrigação legal consubstanciada no art. 14, inciso I, do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003).

Ficha disciplinar da equipe denunciada às fls. 06/11.

Nesta sessão de instrução e julgamento foi proferida defesa oral pelo Ilustre advogado do denunciado.

É o Relatório.

Voto

I.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Notícia de Infração Disciplinar (processo em apenso) e da Denúncia de fls. 02/05 e aditamento de fls. 94/97.

Quanto ao pedido de Intervenção de Terceiro, embora juntada aos autos no dia da primeira sessão de instrução de julgamento (03/05/2019) sem a observância do prazo estabelecido no art. 55 do CBJD (confira-se certidão de fl. 20), como o feito somente foi levado a julgamento nesta assentada (24/05/2019), conheço do aludido pedido mas o tenho como prejudicado, eis que acolhida somente em parte a Notícia de Infração pela D. Procuradoria, a quem compete privativamente dar impulso ao processo disciplinar com o oferecimento da denúncia, a teor do art. 73 do CBJD.

Com relação a denúncia pela infração descrita no art. 206 do CBJD, consta da Súmula que o início da partida foi retardado em 19 (dezenove) minutos porquanto não constava do campo de jogo os mastros das bandeiras na zona de escanteio.



Ainda segundo a narrativa sumular, tal fato fora constatado quatro horas antes do início do jogo e comunicado aos representantes da equipe mandante, ora denunciada, que, contudo, somente providenciou a colocação dos postes de canto em conformidade com regras do jogo (Regra 1 IFAB) com o atraso mencionado.

Assim entendo caracterizada a transgressão tipificada no art. 206 do CBJD porquanto a agremiação denunciada, efetivamente, deu causa ao atraso para início da partida.

Neste contexto, diante da reincidência específica na infração ao art. 206 (última punição em 25/03/2019), acolho a denúncia e a julgo procedente para condenar o denunciado Fluminense Football Club, por infração ao art. 206 do CBJD, à pena de multa no importe de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a ser recolhida no prazo de sete dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 223 do CBJD.

II.

No tocante ao aditamento da denúncia pela violação ao art. 191, I, do CBJD, restou registrado no Relatório do Delegado do Jogo que "não houve a presença de policiamento no jogo" (fl. 80, item 1.5).

Em sua manifestação de fls. 80/88 dos autos da Notícia de Infração Disciplinar em apenso (Proc. nº 069/2019), bem como através de seu advogado que proferiu a defesa oral da tribuna, a agremiação denunciada Fluminense sustenta que teria contratado e disponibilizado 12 (doze) seguranças particulares, conforme documento de fl. 89 (Relação de auxílio operacional entre as equipes), e que tal medida seria suficiente a garantir a segurança do público presente ao seu estádio, composto basicamente por famílias em geral e parentes das atletas, posto que trata-se de uma partida



pela 2ª Divisão do Campeonato Brasileiro Feminino, em um sábado a tarde, que não ensejaria maior interesse.

Ressaltou ainda a equipe denunciada que seu estádio localizado no bairro das Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro, é vizinho ao Palácio da Guanabara onde funciona a sede do governo estadual, contando, pois, com policiais nas proximidades.

Todavia, a meu ver, tais alegações não tem o condão de afastar a infração disciplinar cometida pela agremiação denunciada prevista no art. 191, inciso I, do CBJD, ao passo que deixou de cumprir obrigação legal.

Com efeito, dispõe o art. 14, inciso I, do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), "in verbis":

" Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a **responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo** e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente **a presença de agentes públicos de segurança**, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos" (destacamos).

Como se vê da manifestações da equipe denunciada, esta somente teria providenciado a presença de seguranças particulares, não se desincumbindo de seu dever legal de solicitar **agentes públicos de segurança**.



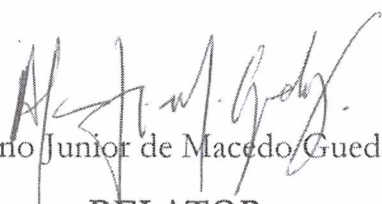
Registre-se que não há nos autos sequer uma prova no sentido de que a denunciada tenha solicitado ao Poder Público a presença de policiamento.

Não obstante a imposição legal constante do Estatuto do Torcedor, acrescente-se que a grave crise na segurança pública e os altos índices de violência no Estado do Rio de Janeiro exigem que todas as medidas de precaução sejam adotadas para proteger não só o público assistente como também os/as atletas, os membros da comissão técnica, equipe de arbitragem e todos os envolvidos numa partida de futebol, independentemente da categoria em disputa.

Em suma, entendo que a agremiação denunciada deixou de cumprir o que literalmente determina o art. 14, inciso I, do Estatuto do Torcedor, e, por conseguinte, encontra-se configurada a infração de que trata o art. 191, inciso I, do CBJD.

Portanto, acolho o aditamento a denúncia para aplicar à equipe denunciada, por ofensa ao art. 191, inciso I, do CBJD, a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser recolhida no prazo de sete dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 223 do CBJD.

É o meu voto.


Alcino Junior de Macedo Guedes

RELATOR

Expediente → 30/5/2019

Acórdão - Processo 031/19 - 2ª CD